

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

## Referências

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **12.03.2026 (evento nº 829)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÃ - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

## 1. DA SÍNTESE

Do compulsos aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 829**, por meio do qual determinou a intimação da recuperandas e desta banca de Administração Judicial para manifestarem da alegada incidência da decisão proferida no CC nº 212.432/GO sobre o certame autorizado no **evento nº 804**, da eventual inclusão de bens litigiosos (matrículas e ativos de irrigação mencionados na petição) no objeto das UPIs, bem como sobre o risco de incidência da cláusula de “Impedimento” prevista no edital, após as provocações formuladas por Juliana Mitre Felício, em manifestação de **evento nº 827** e **evento nº 828**, conforme abaixo reportado:

### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por JULIANA MITRE FELÍCIO, que requer (i) sua habilitação nos autos da Recuperação Judicial nº 5076572-06.2024.8.09.0175, na qualidade de terceira interessada, e (ii) a concessão de tutela de urgência para suspender/retificar parcialmente o certame autorizado no mov. 804, ao argumento de afronta à decisão proferida no CC nº 212.432/GO pelo Superior Tribunal de Justiça e de inclusão de bens litigiosos no perímetro das UPIs

#### I – Da habilitação

A requerente comprova, em tese, interesse jurídico direto na controvérsia, ao sustentar ser herdeira de JORGE MITRE e que parte dos ativos inseridos no certame encontra-se submetida a discussão judicial quanto à sua titularidade e validade de garantias.

Nos termos dos arts. 7º, 9º e 119 do CPC, admite-se a intervenção de terceiro quando demonstrado interesse jurídico na causa.

PÁGINA 2 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, DEFIRO a habilitação de JULIANA MITRE FELÍCIO como terceira interessada, determinando-se o seu cadastramento e de seus patronos no sistema, devendo as futuras intimações observar o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

## II – Do pedido de tutela de urgência

Quanto ao pleito de suspensão/retificação parcial do certame autorizado no mov. 804, a matéria envolve possível incidência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e eventual repercussão sobre ativos integrantes das UPIs, o que recomenda a prévia oitiva das partes diretamente envolvidas, em observância ao contraditório substancial e à vedação de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

Desse modo, antes da apreciação da tutela de urgência, INTIMEM-SE as recuperandas e a Administração Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente acerca:

- a) da alegada incidência da decisão proferida no CC nº 212.432/GO sobre o certame autorizado no mov. 804;
- b) da eventual inclusão de bens litigiosos (matrículas e ativos de irrigação mencionados na petição) no objeto das UPIs;
- c) do risco de incidência da cláusula de “Impedimento” prevista no edital.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais pendências do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 3 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

*Ab initio*, esta Administração Judicial entende que lhe cumpre a analisar o conteúdo da manifestação apresentada por **Juliana Mitre Felício**, no **evento nº 827**, na qual sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 212.432/GO, posteriormente reforçada em Reclamação nº 51012/GO (**evento nº 842**), atribuiu competência exclusiva ao d. juízo do inventário para deliberar, em caráter cautelar, sobre quaisquer atos de disposição, oneração ou administração de bens rurais cuja titularidade esteja sob controvérsia, determinando, inclusive, a suspensão da autorização de alienação desses ativos no âmbito da recuperação judicial.

Nesse contexto, a peticionante alegou que a decisão deste d. juízo recuperacional, que autorizou a instauração do então procedimento competitivo para alienação conjunta das UPI Ativos I, II e III (**evento nº 804**), configuraria descumprimento da decisão do c. Superior Tribunal de Justiça e usurpação de competência, na medida em que o certame envolveria, direta ou indiretamente, ativos e garantias vinculados ao espólio de Jorge Mitre, cuja titularidade é objeto de discussão em inventário e em ação anulatória fundada em alegação de falsidade documental.

A interessada, Juliana Mitre Felício, argumenta, ainda, que o prosseguimento do então procedimento competitivo geraria risco de dano irreversível, pois promoveria a precificação e potencial transferência de ativos litigiosos, podendo consolidar efeitos econômicos de difícil reversão, afetar a

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

higidez do certame e prejudicar tanto o espólio quanto os credores, inclusive pela redução da competitividade e aumento do deságio.

Neste sentido, sustentou sua legitimidade como herdeira, destacando que há nexos diretos entre os bens discutidos no inventário e os ativos integrantes das Unidades Produtivas Isoladas, incluindo matrículas específicas e equipamentos de irrigação (pivôs) que teriam sido indevidamente vinculados como garantias em operações estruturadas da recuperanda, mediante instrumentos cuja validade é questionada judicialmente.

Por fim, Juliana Mitre Felício requereu a concessão de tutela de urgência para que este d. juízo reconheça a competência exclusiva do d. juízo do inventário para deliberar sobre os ativos litigiosos, bem como determinar a suspensão, ressalva ou segregação dos bens e direitos relacionados ao espólio no âmbito do então certame deferido, além de assegurar sua regular habilitação nos presentes autos, a fim de resguardar a integridade do acervo hereditário e a regularidade do procedimento competitivo.

Quanto à alegada incidência da decisão proferida no Conflito de Competência nº 212.432/GO sobre o então certame autorizado no **evento nº 804**, esta Administração Judicial já havia emitido parecer no **evento nº 759** informando que os ativos visados à alienação conjunta não abarcam aqueles bens previstos nos anexos do Plano de Recuperação Judicial individualizado da devedora **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, nomeadamente as Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos desta atividade rural, vez que os efeitos deste plano individualizado estão sobrestados por ordem do c. Superior Tribunal de Justiça

PÁGINA 5 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

em decisão proferida no dia 22.05.2025, fls. 1088/ 1091, conforme visto do ofício comunicatório acosta ao evento nº 506 deste autos. Vejamos:

Ante o exposto, acolho a reclamação para:

- determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã nos autos da recuperação judicial de MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio;
  - reafirmar que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade;
  - determinar a imediata expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Aruanã para ciência e cumprimento desta decisão, com advertência sobre o dever de observância à autoridade do STJ.
- Cumpra-se com urgência.  
Publique-se. Intimem-se.

Após essa referida decisão nos autos do Conflito de Competência nº 212.432/GO, os recuperandos Fabrício Mitre e MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. interpuseram Agravo Interno, sobrevindo, até o momento, apenas despacho nos termos abaixo (fls. 2328/ 2329):

## DESPACHO

Antes de decidir os agravos interpostos, entendo necessário que sejam juntadas informações adicionais dos Juízos envolvidos sobre a atual

PÁGINA 6 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÃ - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

situação dos processos, de forma a complementar os officios de fls. 685-688 e 693-697, devendo o Juízo do inventário esclarecer, inclusive, sobre a existência de recurso e sobre eventual decisão do Desembargador Cláudio Godoy acerca da questão e remeter, se for o caso, cópia da referida decisão e informações sobre a natureza e número do processo em tramitação no TJSP.

Oficie-se aos Juízos para que, em 5 dias, apresentem as informações complementares

Com a juntada, dê-se vista ao MPF para, querendo, manifestar-se sobre o mérito dos agravos interpostos.

Neste sentido, em relação à última decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 212.432/GO, esta Administração Judicial entende que não há incidência da mesma sobre o certame até então autorizado no **evento nº 804**, uma vez que o *decisum* proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça consignou expressamente que estão suspensos os efeitos do Plano de Recuperação Judicial da MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda., no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio, de modo que permanecem vigentes os efeitos do plano de soerguimento daqueles recuperandos em consolidação substancial, nomeadamente Elisa Agro Sustentável Ltda., Fabricio Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre.

Assim, foi apresentado a este d. juízo o requerimento de alienação conjunta dos ativos integrantes da UPI Ativos I, da UPI Ativos II e da UPI Ativos III, conforme detalhamento constante dos anexos correspondentes do Plano de Recuperação Judicial unitário dos recuperandos consolidados, ou seja, do plano de soerguimento que mantém seus efeitos

PÁGINA 7 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

ativos, de modo que o objeto da alienação consistia nos direitos possessórios e contratuais decorrentes de contratos de arrendamento e parceria rural relativos às áreas agrícolas e pivôs de irrigação indicados nos Anexos B, C e D do Plano de Recuperação Judicial consolidado, denominados no edital como “Ativos UPIs Objeto”. Vejamos, senão, estes ativos:

## ANEXO B: ATIVOS UPI ATIVOS I

Fazenda	Vencimento Contrato de Arrendamento	Maturidade das Áreas (anos)	Número do Pivô	Marca Pivô	Área Irrigada (ha)	Garantia
Santa Joana	2040 e 2041	1ª ~346ha 2ª ~890ha 5ª ~403ha 6ª ~467ha	1	LINDSAY	100,98	-
			2	LINDSAY	100,98	-
			3	LINDSAY	100,98	-
			4	LINDSAY	100,98	-
			5	VALMONT	101,31	Banco do Brasil
			6	VALMONT	101,31	-
			7	VALMONT	101,31	-
			8	VALMONT	101,31	Banco do Brasil
			9	VALMONT	60,03	-
			10	VALMONT	101,31	-
			11	VALMONT	96,48	Banco do Brasil
			12	VALMONT	81,93	Banco do Brasil
			13	VALMONT	63,00	-
<b>Subtotal</b>	-	-	<b>13</b>	-	<b>1.211,91</b>	
Nossa Senhora	2040 e 2041	1ª ~346ha 2ª ~890ha 5ª ~403ha 6ª ~467ha	1	LINDSAY	101,51	
			2	LINDSAY	119,28	
			3	LINDSAY	66,25	
			4	LINDSAY	119,28	
			5	LINDSAY	101,51	
			6	LINDSAY	66,39	
			7	LINDSAY	72,44	
			8	LINDSAY	92,12	
			9	LINDSAY	132,97	
			10	LINDSAY	100,98	
<b>Subtotal</b>	-	-	<b>10</b>	-	<b>972,73</b>	
<b>Total</b>	-	-	<b>23</b>	-	<b>2.184,64</b>	

PÁGINA 8 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

## ANEXO C: ATIVOS UPI ATIVOS II

Fazenda	Vencimento Contrato de Arrendamento	Maturidade das Áreas (anos)	Número do Pivô	Marca Pivô	Área Irrigada (ha)	Garantia
São Francisco	2040, 2046 e 2055	1ª ~458ha 2ª ~1.162ha 3ª ~89ha 5ª ~316ha 6ª ~333ha 7ª ~149ha	1	LINDSAY	84,81	-
			2	LINDSAY	101,01	-
			3	LINDSAY	36,75	-
			4	LINDSAY	89,19	-
			5	LINDSAY	60,20	-
			6	LINDSAY	126,57	-
			7	LINDSAY	89,19	-
			8	LINDSAY	49,40	-
			9	LINDSAY	108,24	-
			10	LINDSAY	103,37	-
			11	LINDSAY	91,44	-
			12	LINDSAY	132,36	-
			13	LINDSAY	76,03	-
			14	LINDSAY	100,98	-
<b>Subtotal</b>	-	-	<b>14</b>	-	<b>1.249,54</b>	-
Canaã	2040, 2046 e 2055	1ª ~458ha 2ª ~1.162ha 3ª ~89ha 5ª ~316ha 6ª ~333ha 7ª ~149ha	1	LINDSAY	85,47	Daycoval
			2	LINDSAY	100,98	Daycoval
			3	LINDSAY	118,70	Daycoval
			4	LINDSAY	118,70	Daycoval
			6	LINDSAY	118,70	Daycoval
			8	VALMONT	119,16	-
<b>Subtotal</b>	-	-	<b>6</b>	-	<b>661,71</b>	-
Augusta	2040, 2046 e 2055	1ª ~458ha 2ª ~1.162ha 3ª ~89ha 5ª ~316ha 6ª ~333ha 7ª ~149ha	1	LINDSAY	111	-
			2	LINDSAY	106	-
			3	LINDSAY	43	-
			4	VALMONT	89	-
			5	VALMONT	89	-
			6	LINDSAY	103	-
			7	LINDSAY	119	-
			9	VALMONT	25	-
			<b>Subtotal</b>	-	-	<b>8</b>
<b>Total</b>	-	-	<b>28</b>	-	<b>2.598</b>	-

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

## ANEXO D: ATIVOS UPI ATIVOS III

Fazenda	Vencimento Contrato de Arrendamento	Maturidade das Áreas (anos)	Número do Pivô	Marca Pivô	Área Irrigada (ha)	Garantia
Agua Limpa - Pindaíba			1	LINDSAY	126,53	-
Agua Limpa - Pindaíba			2	LINDSAY	82,71	-
Agua Limpa - Pindaíba			3	LINDSAY	89,31	-
Agua Limpa - Pindaíba			4	LINDSAY	46,30	Multiplica
Agua Limpa - Pindaíba			5	LINDSAY	96,80	-
Agua Limpa - Pindaíba	2040	6ª ~375ha 7ª ~693ha	6	LINDSAY	91,60	Multiplica
Agua Limpa - Pindaíba			7	LINDSAY	78,50	Vamos
Agua Limpa - Eldorado			8	VALMONT	132,80	Multiplica
Agua Limpa - Eldorado			9	VALMONT	132,80	Banco do Brasil
Agua Limpa - Eldorado			10	VALMONT	103,78	Multiplica
Agua Limpa - Eldorado			11	VALMONT	87,17	Banco do Brasil
<b>Total</b>	-	-	<b>11</b>	-	<b>1.068,30</b>	-

Para além disto, o edital de venda pública destacou que, “em conformidade com a cláusula 5.5 do Plano Conjunto”, a UPI Ativos II contemplaria apenas a Fazenda Canaã e a Fazenda Augusta, ficando expressamente excluídos bens originalmente previstos, mas não abrangidos pelo certame de venda.

Ou seja, os ativos previstos nas “UPIs Objeto” são distintos daqueles quais a última decisão proferida no Conflito de Competência nº 212.432/GO suspendeu, quais sejam, as Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural da MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. em litígio.

Ademais, no ponto relativo às alegações de incidência da cláusula que seria considerada como “impedimento”, prevista no edital, com a vinculação de ativos e garantias ao espólio de Jorge Mitre, esta Administração Judicial entende que as assertivas manifestadas pela herdeira Juliana Mitre Felício não se sustentam à luz do que é decidido no âmbito da Justiça Paulista.

PÁGINA 10 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Isso porque, embora o Conflito de Competência nº 212.432/GO tenha atribuído ao d. juízo do inventário a competência para apreciação cautelar da controvérsia sobre os bens objeto de litígio, decisões supervenientes proferidas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indicam a validade da integralização dos imóveis ao capital social da MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda., com base na manifestação de vontade do falecido Jorge Mitre.

Nesse contexto, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal Paulista manteve decisão suspendendo os efeitos de ordem do d. juízo do inventário, afastando risco de dano irreparável aos herdeiros, e, sobretudo, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a presença de indícios de legitimidade da operação de integralização, assentando que a incorporação dos imóveis ao capital social da MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. decorreu de manifestação válida do *de cuius*. Vejamos:

**Agravo interno. Inventário. Decisão que concedeu parcialmente liminar recursal para sustar efeitos de ordem de indisponibilidade patrimonial envolvendo empresas em recuperação judicial. Impossibilidade, na hipótese, e a priori, de impor, por decisão direta, restrições a atos de disposição patrimonial de sociedades empresárias com personalidade jurídica própria e que não são parte no inventário. Discussão, em ação própria na Vara Empresarial, sobre validade de alteração contratual que integralizou imóveis ao capital social da empresa. Ausência, no mais, de risco de prejuízo irreversível à agravante, diante da existência de patrimônio expressivo a partilhar e possibilidade de eventual compensação na partilha. Questões que, de todo modo, serão mais detidamente**

PÁGINA 11 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

examinadas quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AgInt nº 2098293-97.2025.8.26.0000/50000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Claudio Godoy, j. 29.01.26)

E:

**TUTELA DE URGÊNCIA.** MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. Pretensão de suspensão dos efeitos da alteração do contrato social da Agravada MTR Agro, que determinou a integralização de três fazendas ao capital social da empresa. Preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela defesa. Inadmissibilidade. Agravantes, herdeiros de Jorge Mitre, que detêm interesse jurídico e econômico na anulação do ato e, por conseguinte, legitimados para ajuizar ação para preservar os seus direitos. Mérito. Requisitos do art. 300 do CPC não configurados. Em sede de cognição sumária, a prova até o momento produzida revela indícios da legitimidade do ato de alteração do contrato social, com a incorporação dos imóveis rurais ao capital social da MTR Agro, conforme manifestação de vontade do falecido Jorge Mitre. Perigo na demora também não configurado, considerado o tempo do ajuizamento da ação e o fato de que era de conhecimento público a vinculação dos imóveis rurais à MTR Agro ao menos desde novembro/2022. Perigo de dano reverso presente, pois a suspensão dos efeitos da alteração contratual e, por conseguinte, a desvinculação dos imóveis rurais da sociedade MTR Agro, poderá impactar na recuperação judicial da referida empresa, com prejuízos incomensuráveis às partes em caso de excussão pelos credores ou convolação em falência, com prejuízo aos próprios Agravantes. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI nº 2102983-72.2025.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de

PÁGINA 12 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Direito Empresarial, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j.  
19.11.25)

Além disso, foi expressamente consignado que não se evidenciou probabilidade do direito alegado pelos herdeiros e que eventual desconstituição da integralização poderia gerar grave prejuízo à Recuperação Judicial, inclusive com risco de falência e impacto negativo aos próprios interessados.

Diante desse conjunto decisório, esta Administração Judicial conclui que os próprios órgãos jurisdicionais indicados como competentes para apreciar a controvérsia já reconheceram a regularidade da operação societária, o que fragiliza substancialmente a tese de nulidade fundada em alegações de falsidade documental e, por conseguinte, afasta a plausibilidade das alegações de que os ativos estariam indevidamente vinculados ao patrimônio da recuperanda e, assim, obstarium a realização do certame.

Assim, esta banca Auxiliar do Juízo entende que não há, portanto, no atual estágio dos feitos de inventário e anulatória fundada em alegação de falsidade documental, substrato suficiente para justificar a interferência no procedimento competitivo com base nas alegações da herdeira **Juliana Mitre Felício**, sobretudo quando confrontadas com as decisões colegiadas dos órgãos fracionários do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que validam a estruturação patrimonial questionada na petição de **evento nº 827**.

PÁGINA 13 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento das alegações deduzidas por Juliana Mitre Felício no **evento nº 827**, porquanto não verificada a incidência da decisão proferida no Conflito de Competência nº 212.432/GO sobre o certame autorizado no **evento nº 804**, uma vez que o objeto da alienação das UPI Ativos I, II e III não se confunde com os bens cuja alienação foi expressamente suspensa pelo c. Superior Tribunal de Justiça, de modo que esta banca Auxiliar do Juízo entende que inexistente demonstração de inclusão dos bens litigiosos, sejam matrículas ou ativos de irrigação vinculados ao espólio, no perímetro das UPIs objeto do edital.

Outrossim, não se evidencia, no atual estágio processual, risco de incidência da cláusula de “Impedimento”, sobretudo diante dos entendimentos firmados pelos órgãos fracionados do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à presença de indícios de legitimidade da integralização dos imóveis ao capital social da MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda., restando, assim, afastada a plausibilidade das alegações de invalidade e, por conseguinte, a existência de substrato apto a justificar a suspensão, segregação ou limitação do procedimento competitivo então deferido no **evento nº 804**.

Não obstante, esta Administração Judicial entende que eventuais controvérsias acerca da titularidade ou validade dos atos societários

PÁGINA 14 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

devam ser dirimidas nos juízos competentes, sem prejuízo da regular condução do processo recuperacional em proteção do interesse coletivo dos credores.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara e França Advogados**  
**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

**Laura Carvalho**  
**OAB-GO 34.601**

**Gabriel Teixeira Melo**  
**OAB-GO 64.257**

PÁGINA 15 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32